



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE
DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

**O GÊNERO E A TRANSEXUALIDADE FEMININA E O SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

ORIENTANDO (A): YASMIM RODRIGUES MARCELINO
ORIENTADOR: PROF. MARISVALDO CORTEZ AMADO

GOIÂNIA
2020

YASMIM RODRIGUES MARCELINO

**O GÊNERO E A TRANSEXUALIDADE FEMININA E O SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): Marivaldo Cortez Amado.

GOIÂNIA
2020

YASMIM RODRIGUES MARCELINO

**O GÊNERO E A TRANSEXUALIDADE FEMININA E O SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Marivaldo Cortez Amado
Nota

Examinador Convidado: Prof. Nuria Micheline Cabral

Dedicatória

Dedico este trabalho a Deus e a todos que colaboram e me apoiaram durante minha jornada acadêmica. E, principalmente, dedico a todos aqueles que empreendem um luta diária para terem seus direitos reconhecidos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ser essencial em todos os momentos da minha trajetória e por me permitir desempenhar este trabalho com êxito.

Aos meus pais e minha irmã, que não mediram esforços para que eu chegasse a essa etapa da minha vida, que sempre acreditaram, apoiaram e intercederam pelos meus sonhos. Ao meu namorado que sempre me apoiou, incentivou e esteve ao meu lado durante meu percurso acadêmico.

Aos meus professores do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás pela excelência da qualidade técnica de cada um.

Ao meu orientador Marisvaldo Cortez Amado, com quem tive o privilégio de aprender e que muito me auxiliou na execução deste trabalho. A todas as pessoas que de alguma forma fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

SUMÁRIO

RESUMO	08
INTRODUÇÃO	10
1 O TRANSEXUAL E A IDENTIDADE DE GÊNERO NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS	12
1.1 CONCEITOS DE TRANSEXUALIDADE	12
1.2 A IDENTIDADE DE GÊNERO NO DIREITO BRASILEIRO E NA NORMATIVA DOS DIREITOS HUMANOS	13
2 SISTEMA PENITENCIÁRIO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	17
2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	17
2.2 APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AOS APENADO	18
2.3 VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO CÁRCERE	20
3 INSTRUMENTOS PROTETIVOS CONTRA A VIOLÊNCIA DOS LGBT'S NO SISTEMA CARCERÁRIO	23
3.1 OS TRANSEXUAIS E O PERFIL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	23
3.2 CASOS REPRESENTATIVOS DE VIOLÊNCIA DOS LGBT'S NO SISTEMA CARCERÁRIO	25
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	28

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo estudar e analisar as condições das mulheres transexuais, face ao princípio da dignidade da pessoa humana, no sistema prisional brasileiro. A metodologia utilizada foi a de compilação bibliográfica em conjunto com estudo dos posicionamentos doutrinários, artigos e notícias. Em sua primeira seção, o presente artigo aborda a origem e o conceito da transexualidade e a identidade de gênero, bem como a transexualidade no contexto dos direitos humanos e a identidade de gênero no direito brasileiro. A segunda seção ocupa-se em analisar o sistema penitenciário no contexto da dignidade humana, bem como os direitos fundamentais garantidos aos apenados e questiona a violação dos direitos humanos no sistema penitenciário. Por fim, a terceira seção trata da análise do atual perfil do sistema prisional brasileiro e os direitos e garantias dos LGBT's (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travesti/Transsexuais, ect.), sob o olhar dos instrumentos protetivos internacionais e nacionais, e os principais casos emblemáticos contra os LGBT's no sistema carcerário.

Palavras-chave: Identidade de gênero; Prisional; Direitos Humanos; Transexualidade.

ABSTRACT

This article aims to study and analyze the conditions of transsexual women, in view of the principle of human dignity, in the Brazilian prison system. The methodology used was bibliographic compilation in conjunction with study of doctrinal positions, articles and news. In its first section, this article discusses the origin and concept of transsexuality and gender identity, as well as transsexuality in the context of human rights and gender identity in Brazilian law. The second section is concerned with analyzing the prison system in the context of human dignity, as well as the fundamental rights guaranteed to the incarcerated and questions the violation of human rights in the prison system. Finally, the third section deals with the analysis of the current profile of the Brazilian prison system and the rights and guarantees of LGBT's, under the eyes of international and national protection instruments, and the main emblematic cases against LGBT's in the prison system.

Keywords: Gender identity; Prison; Human Rights; Transsexualism.

O GÊNERO E A TRANSEXUALIDADE FEMININA E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Yasmim Rodrigues Marcelino¹

INTRODUÇÃO

Com todo progresso e o antagonismo das relações sociais há uma necessidade em discutir questões consideradas irrelevantes para a sociedade, à medida que sua incidência mostra-se cada vez mais expressiva no cenário social.

Deste modo, o presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre a questão da transexualidade feminina no sistema penitenciário brasileiro, compreender a extensão da identidade de gênero no sistema prisional brasileiro, analisar e argumentar sobre o respeito à dignidade humana de transexuais e sobre o desprezo à população LGBTQ+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis/Transexuais, *Queers...*) expondo a situação a qual estão acometidos, demonstrando à sociedade em geral a realidade de um sistema carcerário decadente, principalmente no que diz respeito à população LGBTQ+, buscando, assim, suprir à ausência de políticas públicas eficientes e o atraso do Poder Judiciário em reconhecer direitos.

Para a composição deste trabalho foram realizadas pesquisas exploratórias por meio de compilação bibliográfica, com auxílio de renomados doutrinadores, assim como normas do sistema jurídico brasileiro e jurisprudências. Foram utilizados ainda, notícias e artigos a fim de incorporar e enriquecer o presente trabalho.

O tema trata de questões muito relevantes no aspecto atual da sociedade. Observando o atual contexto do sistema prisional brasileiro é possível notar diversas falhas e problemas no que diz respeito ao tratamento dado àqueles privados de sua liberdade.

¹Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail:

yasmimrodriguesmhos@icloud.com

Nesse sentido, surge à necessidade de uma reorganização e reestruturação do sistema carcerário, tendo em vista a superlotação carcerária e insalubridade, o cenário atual é caótico. Esses fatores, somados a inúmeros tipos de violência e a ausência de uma estrutura digna, corroboram para a inefetividade de ressocialização após o cumprimento da pena, anulando o objetivo maior das prisões de devolver pessoas corrigidas à sociedade.

O tema trata de questões muito relevantes no aspecto atual da sociedade. Observando o atual contexto do sistema prisional brasileiro é possível notar diversas falhas e problemas no que diz respeito ao tratamento dado àqueles privados de sua liberdade. Nesse sentido, surge à necessidade de uma reorganização e reestruturação do sistema carcerário, tendo em vista a superlotação carcerária e insalubridade, o cenário atual é caótico. Esses fatores, somados a inúmeros tipos de violência e a ausência de uma estrutura digna, corroboram para a inefetividade de ressocialização após o cumprimento da pena, anulando o objetivo maior das prisões de devolver pessoas corrigidas à sociedade.

Compreende-se que os LGBTQs+, face às condições impostas, a discriminação vivida dentro e fora do cárcere e os consideráveis casos de violência psicológica, física e até sexual, sentem sua pena majorada e impotência diante da omissão e do descaso aos direitos que se interpõe aos seres humanos.

Nesse sentido, encontra-se a importância da compreensão da identidade de gênero dentro do sistema prisional. Ao considerar esses apenados, é necessário requestar a diminuição dos riscos a que estão expostos, evitando, por consequência, a vulnerabilidade extrema em que se encontram os LGBTQs+. Nesse sentido, encontra-se a importância em se discutir as questões da identidade de gênero no sistema penitenciário no Brasil.

1 O TRANSEXUAL E A IDENTIDADE DE GÊNERO NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS

1.1 CONCEITOS DE TRANSEXUALIDADE

A transexualidade é cercada de mitos e tabus, apesar de ser um assunto delicado, é uma realidade que precisa ser compreendida. Há um conservadorismo exacerbado em torno do tema, que muitas vezes acaba por inibir o próprio legislador de normatizar situações que fogem do padrão comportamental socialmente imposto e aceito. No entanto, vendar os olhos à realidade não irá fazer com que desapareça, e a omissão sobre o assunto acabar por fomentar ainda mais o preconceito e a discriminação.

A transexualidade é uma questão de identidade. Não é uma doença mental, não é uma perversão sexual, nem uma doença debilitante ou contagiosa. Não tem nada a ver com orientação sexual, como geralmente se pensa, não é uma escolha, e nem um capricho. Parte das pessoas transexuais reconhece essa condição desde pequenas, outras tardiamente, pelas mais diferentes razões, em especial as sociais, como a repressão. (CABRAL, 2017).

O transgênero (trans) é um indivíduo que não se reconhece com o gênero correspondente ao sexo atribuído ao nascer. Na maioria das vezes assumem um comportamento ao do sexo-alvo, possuindo um desconforto ou mesmo um repúdio à sua genitália ou a outros caracteres. A transexualidade também chamada de “neurodiscordância” de gênero é um campo que abrange as condutas e a personalidade referente ao transgênero adotados na sociedade. (BENTO, 2008; VIEIRA; SOUZA, 2015).

Acerca do conceito, Berenice Alves de Melo Bento, define a Transexualidade como:

[...] é uma experiência identitária, caracterizada pelo conflito com as normas de gênero. Os transexuais são pessoas que ousam reivindicar uma identidade de gênero em oposição àquela informada pela genitália e ao fazê-lo pode ser capturado pelas normas de gênero mediante a medicalização e patologização da experiência. (2008, p. 32).

Essa realidade deve ser observada muito mais no plano antropológico e psicológico, uma vez que “a determinação do gênero não decorre exclusivamente das características anatômicas, não podendo mais considerar o conceito de sexo

fora de uma apreciação resultante de fatores genéticos, somáticos, psicológicos e sociais.” (CHAVES, 1995, p. 33).

Para Louro (2012), nós não nascemos com um sexo propriamente específico, o autor afirma que há uma complexidade na definição por diversos aspectos, pois as pessoas não nascem com um sexo definido, e sim, uma mera construção formada ao longo do tempo, constituída pela sociedade que define homem ou mulher por fatores meramente fisiológicos corporais.

Diante disso, Jesus (2012) afirma que é irrelevante esse padrão adotado na sociedade, independentemente da conformação genital ou dos cromossomos. O mais importante na definição do gênero, são as múltiplas percepções em que os indivíduos possuem consigo mesmo e as formas como elas são inseridas dentro da coletividade e nas relações adotadas socialmente.

1.2 A IDENTIDADE DE GÊNERO NO DIREITO BRASILEIRO E NA NORMATIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Desde o início de sua história, o Brasil possui crimes de ódio e rejeições a determinado grupo, mesmo sendo um país extremamente diversificado. A Constituição Federal, por sua vez, demonstra uma resposta taxativa, explicitando os princípios fundamentais e inerentes aos brasileiros, independentemente do grupo que pertençam.

Uma das maiores lutas do movimento *trans* é o respeito à identidade de gênero, ao nome social e ao tratamento condizente ao gênero. Grande parte da população de travestis e transexuais no país vive em condições de miséria e exclusão social, sem oportunidade de inclusão no mercado de trabalho formal e principalmente de políticas públicas para reconhecer e proteger os seus direitos. (LUCON, 2014; PINTO, 2018).

De acordo com o relatório publicado pela ONG internacional *Transgender Europe* (TGEu), o Brasil lidera o ranking mundial de assassinatos de transexuais. Segundo Oliveria (2017) os índices do país são alarmantes, tendo uma percentagem de “50% de ocorrências de homicídios de pessoas trans na América do Sul e Central”. É assustador, mas não representa novidade para essa parte da população. (OLIVEIRA, 2017; LUCON, 2016).

Dessa forma, em uma visão geral, a expectativa de vida desse grupo social não passa dos 35 anos, ou seja, não atinge a metade da média nacional de 74,9 anos da população geral, de acordo com uma pesquisa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) feita em 2013 até setembro de 2016. (ARAÚJO, 2017)

O direito básico e fundamental perpetrado na nossa sociedade é para todos, independentemente do seu gênero, assim, as transexuais são pessoas detedoras de direitos e obrigações no âmbito social, podendo praticar condutas positivas ou negativas perante a sociedade, e a estes, serão imputados penas pelos atos realizados que forem em desacordo com o ordenamento jurídico. (VIEIRA; SOUZA, 2015).

O sistema penitenciário adota uma perspectiva constitucional em que se leva em conta o gênero atrelado ao sexo genital, dividindo a população carcerária entre homem e mulheres, com base em uma classificação meramente meticulosa da sociedade contemporânea. Há uma verdadeira limitação referente à identidade de gênero no complexo penal, posto que mulheres trans cumprem a pena imputada dentro do presídio masculino. (BENTO, 2006; VIEIRA; SOUZA, 2015)

O preconceito no Brasil gera problema na convivência entre presidiários de sexo masculino e presidiárias transexuais, violência psicológica, em casos mais graves evolui para atos violentos e violência sexual. Em depoimento, Vitória Rios Fortes - mulher transexual presa - relatou que era obrigada a manter relação sexual com todos os homens das celas, todos zombavam, riam e batiam nela. Vitória passou a mutilar seu corpo para que a direção do presídio prestasse atenção no problema. (BANDEIRA, 2002, p.8)

Diante disso, a Juíza da Vara de Execução Penal do Distrito Federal autorizou a direção do centro de detenção provisória a não submeter o corte de cabelo imposto aos detentos do sexo masculino, as internas do sexo biológico masculino que declarem identidade de gênero feminina, que não tenham realizado cirurgia de redesignação sexual e que na data do recolhimento apresentem cabelos longos naturais. (FEDERAL, 2017)

Segundo Tatiana Araújo Aquino, presidente da Rede Nacional de Pessoas Trans do Brasil, o direito ao nome social é a maior conquista para os transexuais e travestis. Tal direito está garantido desde 2016, na legislação consta um decreto federal que autoriza o uso do nome social e uma portaria que destermna a oferta pelo SUS – Sistema Único de Saúde – do processo transexualizador, para adequar

o corpo à identidade de gênero (AQUINO, 2016; VINHAL, 2017, online).

Nesse aspecto, nota-se a importância em compreender a transexualidade e a identidade de gênero, uma vez que o preconceito e a homofobia no Brasil são fenômenos complexos. E mesmo com passar dos séculos e alguns direitos conquistados, a classe LGBTQ+ continua sendo vítima de discriminação, sendo considerados como pecadores e indignos. E quanto população carcerária, são submetidos a tratamentos desumanos.

Embora os Direitos Humanos estejam positivados em todo o mundo, em suas mais diversas formas, situação dos transexuais ainda se encontra à margem do direito, o conservadorismo exacerbado e a intolerância social são grandes colaboradores para esse fator.

Conforme Piovesan (2011) os Direitos Humanos evidenciam uma série de garantias para que os indivíduos vivam em sua plenitude, com direito à vida e dignidade. Se todos os seres humanos têm direito à vida, logo todos têm os mesmos direitos, ao menos aqueles chamados protetivos mínimos, a serem obedecidos e protegidos pelo Estado.

Em 2011, a Organização das Nações Unidas (ONU), declarou que os Direitos LGBT são Direitos Humanos, com uma declaração pontuada na Resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU, de número 19, em que o país que não cuida dos LGBTQ+, não respeita os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. (GORICH, 2014, p. 201).

No âmbito internacional de Direitos Humanos, a compreensão a respeito da cidadania dos LGBTQ+ é conduzida pelos Princípios de Yogyakarta, que considera a identidade de gênero como essencial para a humanidade e dignidade de cada pessoa. O Princípio determina que os Estados partes deverão:

- a) Incorporar os princípios de igualdade e não-discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero nas suas constituições nacionais e em outras legislações apropriadas, se ainda não tiverem sido incorporados, inclusive por meio de emendas e interpretações, assegurando-se a aplicação eficaz desses princípios;
- b) Revogar dispositivos criminais e outros dispositivos jurídicos que proíbam, ou sejam empregados na prática para proibir, a atividade sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que já atingiram a idade do consentimento, assegurando que a mesma idade do consentimento se aplique à atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo e pessoas de sexos diferentes;
- c) Adotar legislação adequada e outras medidas para proibir e eliminar a discriminação nas esferas pública e privada por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;
- d) Tomar as medidas adequadas para assegurar o desenvolvimento das

peças de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, para garantir que esses grupos ou indivíduos desfrutem ou exerçam igualmente seus direitos humanos. Estas medidas não podem ser consideradas como discriminatórias;

e) Em todas as respostas à discriminação na base da orientação sexual ou identidade de gênero deve-se considerar a maneira pela qual essa discriminação tem interseções com outras formas de discriminação;

f) Implementar todas as ações apropriadas, inclusive programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios, relacionados à ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero. (INDONÉSIA, 2006, online).

É muito importante que as pessoas trans possam fazer uso de leis que protejam seu gênero, considerando a situação de violência extrema a que são expostas. O Brasil é o país que mais mata travestis e transexuais no mundo, - como já mencionado anteriormente – deixando evidente o desrespeito aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. (AQUINO, 2017).

Por estarem posicionados em grau de inferioridade na estratificação sexual e social, isto é, por vezes mais expostos que gays e lésbicas, os transexuais ficam sujeitos as piores formas de indiferença, desprezo e arbitrariedade, tendo seus direitos violados e negados. (CABRAL, 2017).

Essa violação de direitos é praticada pelo próprio Estado, ao não legislar em favor desse grupo social e recusar direitos sociais, não reconhecendo seus cidadãos trans e, por consequência, autorizando implicitamente a violência e a morte de transexuais, travestis e transgêneros em todo o país. A valorização da Dignidade da Pessoa Humana, componente fundamental do Estado Democrático de Direito, não pode confirmar qualquer discriminação baseada em características individuais e pessoais. Rejeitando qualquer restrição à liberdade sexual, desrespeito ou prejuízo a alguém em decorrência de sua orientação sexual. (DIAS, 2015, p. 9).

Desta forma, ao demonstra-se preocupação em relação aos direitos específicos das minorias, não significa conceder privilégios, mas reconhecer a possibilidade de serem retirados do preconceito e desprezo fruto de uma moral conservadora e obsoleta. E para esse fim é necessário à conciliação dos direitos com o reconhecimento da identidade cultural e social da população LGBTQ+.

Logo, é preciso, pois, promover a devida constitucionalização do direito em cumprimento aos tratados internacionais e direitos fundamentais. Tentando preencher a lacuna legislativa para a conscientização dos direitos humanos em face aos transexuais, garantindo assim a eficácia dos princípios constitucionais.

2 SISTEMA PENITENCIÁRIO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O sistema penitenciário no Brasil surge com o objetivo de humanizar as penas dadas, com a finalidade principal de realocar o criminoso novamente na sociedade, após cumprir sua pena por determinado delito. Mas a realidade mostra-se outra em grande parte dos casos.

Conforme o artigo 1º da Constituição Federal, o Brasil é um Estado de Direito Democrático e tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana. O Princípio da Dignidade humana encontra-se ligado à sua própria condição de ser humano. Cada indivíduo atrai e unifica o conteúdo de todos os outros direitos fundamentais. No entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] no caso de dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jus fundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.) mas, sim, de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade, passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, na sua condição jurídico-normativa. (2004, p. 40).

Diante disso, a dignidade da pessoa humana é norma na ordem jurídico-constitucional brasileira e por ser princípio, algumas características lhe são atribuídas como, a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade, a inviolabilidade e inalienabilidade. É um princípio que contempla toda a coletividade e ninguém pode ser privado desse direito e qualquer violação é clara afronta a Constituição, conforme o artigo 5º, inciso XLI.

Diante a definição constitucional, Flavia Piovesan afirma “que o valor da dignidade humana se impõe como núcleo básico e informador o ordenamento jurídico, como critério e padrão de valoração para orientar a interpretação e compreensão do sistema instaurado em 1988. Com isso deve-se ter um olhar diferente ao valor da dignidade humana.” (1997, p. 315).

A dignidade humana vem a constituir princípios constitucionais que incorporam as exigências de Justiça e dos valores éticos, conferindo suporte ao sistema jurídico brasileiro. Esse direito passa a ser dotado de uma força expansiva,

projetando-se por todo o universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento nacional.

Conseqüentemente, entende-se que analisar a relevância dos princípios constitucionais do direito para os apenados, dadas as implicações negativas da realidade vivenciada por eles, é uma necessidade contínua, visando compreender a relação principiológica com a condição, e ao mesmo tempo, sujeitos de direitos, com ênfase nos parâmetros da dignidade da pessoa humana

Reabilitar uma pessoa, um dos sentidos da pena, é uma atividade estatal relevante, em que deve prevalecer o princípio da humanidade. O Estado não está acima da lei, nem pode equiparar-se a um criminoso, demonstrando assim uma difícil tarefa de convencer a sociedade de que todos merecem um tratamento digno. (NUCCI, 2016).

Portanto, o respectivo princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto analisado sob a perspectiva do direito fundamental do apenado, busca garantir condições de segurança, saúde, educação e, no mesmo sentido, a possibilidade de preparo para a reintegração ao convívio social.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2011), este princípio tende a assegurar o direito envolvido nas garantias básicas e nas relações interpessoais, no que tange à possibilidade de se reproduzir valores culturais, econômicos, éticos e religiosos, entre outros, a fim de se promover resultados baseados em um conceito fundamental de felicidade para os indivíduos.

Portanto, a falta de estrutura adequada para comportar a demanda de presos no sistema carcerário brasileiro e a problemática superlotação influencia significativamente no âmbito social dos indivíduos, considerando-se que os problemas enfrentados pela segurança pública, nesse sentido, acabam por gerar conseqüências ainda mais lamentáveis, *verbi gratia*, relacionadas ao desrespeito aos direitos humanos dos presos.

2.2 APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AOS APENADO

O artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, em seu inciso XLIX, prevê que o cidadão que se encontra detido tem garantida sua integridade física e moral e o inciso XLVII, que fica proibida a imputação de penas cruéis a qualquer cidadão.

Estes dispositivos são abordados de forma especial, partindo-se do pressuposto de que os direitos fundamentais são os direitos humanos previstos na Carta Magna, em leis e tratados internacionais, com eficácia e aplicabilidade imediata, baseados no princípio da dignidade humana.

No entanto apesar das conquistas históricas desses direitos, há ainda muito preconceito e ignorância quando se insere a garantia aos que se encontram, temporariamente privados de liberdades. A aplicação da pena, por si próprio, pode não ser considerada cruel, mas os detentos vivenciam situações de violência e abusos provenientes dos agentes penitenciários, seja físicos ou psicológicos.

Nos dias atuais, é possível notar uma busca incessante pelo reconhecimento desses direitos, mas a crise vivenciada pelo Estado não o permite cumprir com os objetivos esculpidos na Constituição de 1988. Diante disso é possível notar que essa situação reflete em todas as áreas sociais, e com ênfase no âmbito do Direito Penal, pois o poder estatal passou a utilizar da pena e das prisões como principal forma de controle e manutenção da ordem, esquecendo-se que o seu objeto e o seu limite, são estabelecidos e vinculados aos direitos fundamentais. (CARVALHO, 2004).

O apenado deixa de ser visto como cidadão possuir de Direitos, aquele que tem assegurado todas as garantias constitucionais, pelo simples fato se sua liberdade esta privada. O cidadão-presos, precisa ser reconhecido como ser dotado de dignidade, entendendo-se esta como qualidade inerente à essência do ser humano, bem jurídico absoluto, portanto, inalienável, irrenunciável e intangível. (SARLET, 2002).

Necessita-se elucidar que o preso conserva os direitos adquiridos enquanto cidadão, e que não sejam incompatíveis com a “liberdade de ir e vir”. E que essa restrição, é meramente uma perda temporária do direito de liberdade, em decorrência dos efeitos de sentença penal, referente tão somente à locomoção. Isso, invariavelmente, não é o que ocorre. (CARVALHO, 2001, p.190).

Com o tratamento defasado oferecido aos apenados, observa-se que as casas prisionais se transformaram em depósitos de humanos, em que não se vê preocupação com essa parte da população, muitas vezes tratadas como coisas que não necessitam de garantias, excluídas e sempre estigmatizados pela infração que cometeu, tanto dentro quanto fora do cárcere, gerando obstáculo na reincidência do preso a sociedade.

Alessandro Baratta (1999), afirma que se faz necessário a compreensão dos

valores e dos comportamentos presentes na sociedade na qual se pretende reinserir o preso, porque não se pode falar em educação e reinserção, ou modificação de excluídos, sem antes pensar em alterar a sociedade, afim de que seja atingida a raiz do mecanismo da exclusão.

Em resumo, o tratamento degradante ao qual é submetido a grande maioria da população carcerária no Brasil, envolve um teor essencialmente negativo e contrário à noção do princípio da dignidade da pessoa humana e a todos os preceitos constitucionais do preso, pois a dignidade humana envolve o dever de promover uma vida digna a todo e qualquer indivíduo.

2.3 VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO CÁRCERE

A preocupação em relação aos direitos humanos torna-se cada vez mais necessária devido às grandes desigualdades sociais que afetam nossa sociedade e geram, conseqüentemente, a violação a esses direitos. É imperioso que os direitos humanos sejam dispostos de modo contínuo, em todos os espaços, em todos os momentos e para todas as pessoas.

O cumprimento das penas aplicadas aos condenados deve estar em conformidade com os fins atribuídos pelo ordenamento jurídico e, para tanto, tem-se a Lei nº 7.210/1984, conhecida como Lei de Execuções Penais (LEP). Além disso, o artigo seu artigo 40 da mesma Lei impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, deixando clara a proteção devida pelo Estado.

O respeito aos direitos humanos dos apenados, são alicerçados direta ou indiretamente em numerosos tratados e documentos internacionais, *verbi gratia*, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos que, em seu artigo 5º dispõe sobre o direito à integridade pessoal:

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido a dignidade inerente ao ser humano.(...)
6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.(BRASIL, online).

Diante dessa realidade, nota-se o descaso com as normas. O cenário é um

pouco mais complexo, se vislumbrando a incoerência entre o fim da pena e a falta de proteção do Estado. A consequência desse conflito é a violação dos direitos humanos sem a necessária e adequada manifestação do Estado, para fazer valer todos os direitos, através de uma punição justa e fiscalização eficiente.

Segundo levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN), realizado em 2017, através do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, confirmou-se que o Brasil é o terceiro país no mundo com o maior número de pessoas presas. Atualmente o país continua ocupando essa posição, em 2020, o INFOPEN computou 733.151 presos. Isso significa que, com um número tão elevado como esse, pior é as condições que os internos são submetidos e maiores serão as chances de eles terem seus direitos violados. (DUARTE, 2017; CONECTAS, 2020).

Pontua Gabriel Sampaio, coordenador do programa Enfrentamento à Violência Institucional da Conectas:

Estes dados são reflexo de uma política criminal populista e ineficaz. O Brasil encarcera muito e de maneira desordenada, não oferece condições dignas nas prisões, sendo precários os acessos à saúde ao trabalho (18%) e à educação (14%). Os dados revelam uma crise crônica e que exige medidas urgentes para sua superação, por meio da revisão da legislação, ampliando, por exemplo, as alternativas penais para crimes sem violência e redução das prisões provisórias. Vale lembrar que o sistema prisional brasileiro é palco de graves violações de direitos e é incapaz de promover a reintegração social da pessoa presa, como prevê nossa legislação. (CONECTAS, 2020, online).

Com essa realidade brasileira é a nítida a aplicação do Direito Penal do inimigo, onde os presos e presas são destituídos de seus direitos fundamentais básicos e não se veem respeitados os diversos acordos e tratados internacionais e direitos humanos. Espelha, ainda o complexo descaso do estado brasileiro com essa condição aplicada nos presídios brasileiros. (GOMES, 2015).

Em Goiás, o complexo Prisional de Aparecida de Goiânia/GO, na primeira semana de 2018, foi palco de brutais rebeliões, que ocorreram de três a cinco dias, resultando em nove mortes, sendo dois decapitados, 14 feridos e 99 presos foragidos. Um total desrespeito aos Direitos humanos. (G1, 2018, online).

Com o ocorrido, à época, a Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), a ministra Carmem Lúcia, determinou ao Tribunal de Justiça de Goiás, em ofício ao Desembargador Gilberto Marques Filho, que enviasse dados relativos ao fato ocorrido. (CARMEN, 2018).

Essa atitude da ministra Carmem Lúcia, demonstrou-se positiva para uma possível reanálise em defesa dos direitos humanos, estes violados no sistema prisional. O submundo das prisões não deve ser ignorado pela sociedade civil, tampouco pelas autoridades competentes.

Infelizmente, em 19 de fevereiro de 2021, outra rebelião tomou conta do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia. Em live realizada pelos próprios presos, estes reivindicavam seus direitos básicos e a troca do diretor da instituição prisional. Os detentos alegaram falta de produtos básicos de higiene, banho de sol e comida digna. Em conversa com defensores da Defensoria Pública do Estado de Goiás, 11 detentos se apresentaram uniformizados e descalços, mas disseram passar a noite de cueca em uma Ala em reforma, e ainda relataram inúmeros casos agressões. (BRAGA, 2021).

Identifica-se, dessa forma, que quando o gestor do sistema prisional não cumpre com a obrigação de zelar pelos direitos fundamentais dos apenados, tende a causar-lhe prejuízo físico, psíquico ou moral, resultando em uma total violação aos seus direitos humanos, como pessoa.

Flavia Piovesan demonstra uma opinião cautelosa, em que afirma que a construção de novos presídios não resolve o problema carcerário. Para a secretária, a crise no sistema carcerário depende da redução de prisões desnecessárias, investimentos em ressocialização dos presos e descriminalização do uso de drogas em determinadas circunstâncias. (PIOVESAN, 2018)

Por conseguinte, a concretização dos direitos humanos não ocorre tão somente de uma análise restrita de direitos, mas, essencialmente, de uma avaliação abrangente de princípios e normas que possam determinar a proteção objetiva de todos os direitos fundamentais. A finalidade dos direitos humanos dos apenados deve abranger um caráter protetivo *sui generis*, voltado para a dignidade da pessoa humana de cada indivíduo e de toda a população carcerária.

3 INSTRUMENTOS PROTETIVOS CONTRA A VIOLÊNCIA DOS LGBT'S NO SISTEMA CARCERÁRIO

3.1 OS TRANSEXUAIS E O PERFIL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Apesar do artigo 5^a, inciso XLIX, da Constituição Federal estabelecer que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Contudo, as penitenciárias tornam-se um lugar propício à violência, maus tratos e desconfiguram o caráter humano, de qualquer um daqueles indivíduos que está atrás das grades.

O cenário atual brasileiro segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, e dentro desse ambiente, por si só hostil, os presos transexuais levam uma vida de difícil convivência. Com desrespeito de sua identidade de gênero, violência e agressão sexual, a população transexual apenas é apresentada como invisível, não só frente às instituições brasileiras, mas também no direito penal como um todo. (JUSTIÇA, 2017).

Para Julio Fabbrini Mirabete, o sistema prisional encontra-se falido, o qual afirma:

A falência do nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (2008, p. 89).

Deste modo, é importante questionar o papel do Estado que propõe muito pouco em relação às políticas públicas, principalmente aos LGBTQ+. Um exemplo é a Resolução Conjunta CNPCP/CNCD n° 1 que estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil, representa, teoricamente, um grande avanço na política penitenciária para essa população, mas que em termos práticos, não tem sido aplicada efetivamente. (BRASIL, 2014).

Por mais que a Portaria tenha boas intenções, sua formulação tem que ser pautada e adaptada com a realidade e a sua aplicação. Como por exemplo a portaria define que os apenados LGBT, a eles deverão ser oferecidos espaços de

convivências determinados e específicos. Com isso, de frente aos dados do relatório DEPEN, compreende o número mínimo sobre a quantidade de celas específicas para o LGBT.

Mencionada a Resolução Conjunta nº 1, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou que duas travestis colocadas em celas masculinas fossem transferidas para estabelecimento prisional compatível com sua orientação sexual. Uma delas, condenada a seis anos de prisão por extorsão mediante restrição da liberdade da vítima, dizia estar dividindo o mesmo espaço com 31 homens, “sofrendo todo o tipo de influências psicológicas e corporais”.(STF, 2018).

Em 19 de março de 2021, Barroso determinou que presidiárias transexuais e travestis com identidade de gênero feminino possam escolher cumprir pena em estabelecimento prisional feminino ou masculino. Caso escolham a instalação masculina, elas devem ser mantidas em área reservada, por questões de segurança. O Ministro tomou a decisão ao retificar uma cautelar proferida por ele mesmo em junho de 2019. Na época, ele determinou que presidiárias transexuais femininas fossem transferidas para presídios femininos. Sobre presidiárias travestis, afirmou que não havia informações suficientes para definir um tratamento adequado ao grupo. (BRIGÍDO, 2021).

A comunidade LGBTQ+, tem tido outras conquistas expressivas e muito importantes. Atualmente, quanto ao Registro Civil, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, os ministros admitiram a possibilidade de alteração de nome e gênero no assento de registro civil, mesmo sem a realização de cirurgia de redesignação de sexo e sem a necessidade de autorização judicial. Além disso, a transfobia, assim como a homofobia, foram equiparadas ao racismo, a decisão foi tomada em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26) e do Mandado de Injunção (MI 4733). Por fim, No dia 8 de maio de 2020, o STF derrubou a restrição que proibia homossexuais de doarem sangue. A votação considerou discriminatórias as regras da Anvisa e do Ministério de Saúde, que vetavam o ato, tornando-as inconstitucionais. (STF, 2021).

Entretando, essa parcela social ainda encontra-se segregada, na prática, ser transexual e assumir isto, é estar fadado a uma vida de preconceitos e de exclusão. Apesar de todos os avanços, essa problemática vai muito além do que aparenta, o problema é estrutural. A informalidade e a ilegalidade, muitas vezes, são o único

caminho de sobrevivência para alguns transexuais, o que leva muitas vezes aos cárceres, e que na atual estrutura do sistema brasileiro, o cárcere para os LGBTs, Transgêneros não representa apenas uma prisão de corpo ou liberdade, e sim uma prisão para a sua alma.

3.2 CASOS REPRESENTATIVOS DE VIOLÊNCIA DOS LGBTs NO SISTEMA CARCERÁRIO

Os homossexuais, travestis e transexuais nos estabelecimentos prisionais sofrem muito preconceito, principalmente por parte dos outros detentos. A ONG Transgender Europe, em novembro de 2016, publicou o artigo “Transgender 20 Europe’s Trans Murder Monitoring Project” no qual mostra o Brasil no topo do ranking de países com mais registros de homicídios de pessoas transgêneras, com 802 mortes entre os anos de 2008 a 2016. (LUCON, 2016, online)

Dentro dos estabelecimentos de reclusão, são comuns os crimes contra a liberdade sexual, como estupros violentos e o aliciamento em troca de segurança ou mantimentos, prática banal nos presídios:

O stuprum violentum ocorre quase sempre na presença de terceiros, e os reclusos mais jovens são as maiores vítimas. É claro que há a resistência, mas no final e sem saída o jovem acaba cedendo pelo temor que lhe é causado. Casos há em que o detento é "passado" por todas os demais detentos das celas. São casos deprimentes que, muitas vezes, se repetem pelo consentimento dos próprios guardas, em troca de propinas. (MAGNABOSCO, 1998, p.1)

Diante do triste cenário, é possível destacar, segundo o site jornalístico Carta Capital, o relato vivenciado pela transexual Verônica Bolina durante sua detenção. Quando foi detida, sofreu humilhação e foi torturada por policiais. Com isso se tornou conhecida, após fotos e vídeos da agressão viralizarem nas redes sociais. (MARQUES, 2017)

Em março de 2020, o programa jornalístico Fantástico, da TV GLOBO, exibiu uma matéria sobre o preconceito, o abandono e a violência em que vivem as mulheres trans no cárcere. Segundo a reportagem, a maioria das trans mulheres nas cadeias do Brasil têm entre 30 e 45 anos (50%), o crime mais comum cometido por elas é o roubo (38,5%). Nas entrevistas com Dr. Dráuzio Varella, algumas das mulheres transexuais relataram que muitas vezes pra sobreviver na prisão era necessário se prostituir, itens básicos somente eram fornecidos a elas dessa forma.

(FANTÁSTICO, 2020, online)

Uma recente pesquisa do governo federal encomendada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sobre a realidade das travestis e mulheres trans no sistema penitenciário brasileiro, evidenciou que constantes violências emocionais, físicas e sexuais, assim como práticas de tortura específicas da sua condição de gênero, dentro das prisões masculinas. Além disso, mostrou ser uma prática comum, nos presídios masculinos, que travestis e mulheres trans sejam tratadas como homens, sendo forçadas a cortar o cabelo, usar roupas masculinas, não terem o nome social respeitado e terem de abandonar a terapia hormonal. (G1,2020, online)

Em um relato pesaroso, uma ex-detenta transexual afirma que os agentes penitenciários as obrigavam a cortar os cabelos e a mantê-los curtos, e ficavam felizes ao verem que elas se sentiam humilhadas por estarem com “corte de homem”. Ademais, também relatou que em uma rebelião foi utilizada de escudo pelos detentos e bolinada com cassete pelos policiais. Em seu primeiro dia na prisão foi colocada em uma cela com 12 homens e violentada por todos, durante toda a noite. Por último, a ex-detenta relatou que no presídio em que esteve até 2018 haviam celas específicas para a população LGBT. Essas celas eram apelidadas de “Seguro”, porém de seguro não tinha nada : “O Seguro era visto como um lugar de punição para as trans e travestis, uma espécie de solitária, onde a presa ficava sozinha e sem comida.” (G1,2020, online)

Para a Defensoria Pública da União (DPU), ao encarcerar mulheres trans em presídios masculinos, “o Estado Brasileiro desrespeita o direito à identidade e à expressão de gênero, e, portanto, viola direitos humanos.” (G1, online, 2020)

Por fim, resta demonstrado que o sistema penal tem de evoluir com as mudanças que ocorrem na sociedade, sob consequência de permanecer ultrapassado e, com isso, não atender aos direitos fundamentais que se consolidam para grupos socialmente excluídos, como é o caso da população trans. A enorme dificuldade de adequação do sistema carcerário com as individualidades das pessoas transexuais evidencia esse problema. Os obstáculos enfrentados pelas esferas de poder que tutelam os direitos e garantias fundamentais só podem ser superados com a devida atenção ao tema para, enfim, desenvolverem políticas adequadas à realidade social.

CONCLUSÃO

O tema abordado nesse artigo é de extrema importância, uma vez que o Brasil é elencado como o país que mais mata as pessoas que se enquadram na sigla LGBT. E sendo na maioria das vezes os transexuais, os que sofrem ainda mais, vez que a discriminação, humilhação e descaso vividos em liberdade, acentuam-se no ambiente carcerário.

O apenado com sua identidade de gênero, diferente daquela normalizada pela sociedade, é marginalizado e excluído dos padrões sociais, reforçando o estigma e fortalecendo o desrespeito. Uma das maiores lutas do movimento transexual é o respeito à identidade de gênero, ao nome social e ao tratamento condizente ao gênero.

Apesar de algumas conquistas significantes, alguns avanços em relação a problemática da Transfobia não será resolvida com medidas simples, nem em pouco tempo. Não porque a Constituição previu igualdade e proibiu qualquer forma de discriminação e desrespeito, demonstrando assim a suma importante de assegurar todos os direitos humanos aos LGBTs.

Entender o direito à identidade de gênero e à orientação sexual como um direito subjetivo é uma forma de garantir a dignidade da pessoa. No caso do ambiente prisional, essa é uma garantia fundamental, pois se trata de um ambiente favorável a uma vulnerabilização ainda maior dessa população. As resoluções são um passo na direção da garantia de direitos básicos de grupos específicos dentro de um ambiente já intrinsecamente vulnerador. Mas o trabalho ainda não terminou.

Compreenda-se que é preciso diminuir a violência aos que estão expostos, protegendo os LGBT da situação de vulnerabilidade na qual se encontram atualmente. Para tanto, necessitam de uma estrutura justa e igualitária na medida de suas desigualdades, para que, ao viverem privados de liberdade, vivam dignamente.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Tathiane Araújo. **Dossiê 2016**. Disponível em: <http://redetransbrasil.org/dossiecirc2016.html>. Acesso em 16 de novembro de 2020.

ARAÚJO, Peu. **Brasil lidera assassinatos de pessoas trans no mundo**. R7, Rio de Janeiro, jan. 2017. Seção Notícias. Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/noticias.r7.com/brasil/brasil-lidera-assassinatos-de-pessoastrans-no-mundo-30012017%3Famp>. Acesso em 16 de novembro de 2020.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 28, ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BANDEIRA, L. BATISTA, A. S. Preconceito e discriminação: como expressões de violência. *Revista de Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 10, n. 1, 2002, p. 8.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Introdução à sociologia do direito penal. 2 ed, RJ : FREITAS BASTAS, 1999.

BENTO, Berenice. **A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e Gênero na Experiência Transexual**. Rio de Janeiro: Garamond Universitaria, 2008.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade?** São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 32.

BRAGA, Gabriela. **Rebelião em presídio na Grande Goiânia tem “live” de presos com audiência de 10.000 pessoas**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-20/rebeliao-em-presidio-na-grande-goiania-tem-live-de-presos-com-audiencia-de-10000-pessoas.html>. Acesso em 18 de novembro de 2020.

Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. Conectas. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/#:~:text=O%20Brasil%20continua%20ocupando%20o,o%20pa%C3%ADs%20computa%20773.151%20presos.>>. Acesso em 18 de novembro de 2020.

BRASIL. **Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: Acesso em 20 de novembro de 2020.

BRASIL. **Resolução Conjunta CNPCP/CNCD nº 1 de 15 de abril de 2014, Brasília, DF.** Disponível em: http://justica.gov.br/seus-direitos/politicapenal/politicas2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncd_lgbt-15-de-abrilde-2014.pdf. Acesso em 20 de novembro de 2020.

BRÍGIDO, C. **Transexuais e travestis femininas poderão escolher cumprir pena em presídio feminino ou masculino, decide Barroso.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/transexuais-travestis-femininas-poderao-escolher-cumprir-pena-em-presidio-feminino-ou-masculino-decide-barroso-24933277>>. Acesso em 18 de novembro de 2020.

CABRAL, Euclides Afonso. **Dossiê.** Disponível em: https://issuu.com/redetransbrasil/docs/redetransbrasil_dossier. Acesso em 16 de novembro de 2020.

CARMEN, Lúcia. **Inspeção em presídios.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85959-carmen-lucia-cobra-inspecao-em-presidio-degoias-onde-houve-rebeliao-e-mortes-2>. Acesso em 18 de novembro de 2020.

CARVALHO, Amilton Bueno de Salo. **Aplicação da Pena e Garantismo.** 3ª ed., RJ: Lumen Júris, 2004.

_____. **Penas e Garantias: Uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil.** Ed. RJ: Lumen Júris, 2001, p. 190.

CHAVES, Antônio. Direito à Vida e ao Próprio Corpo. 2ª ed., São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1995, p. 33.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual aspectos sociais e jurídicos.** Disponível em: [http://www.mariaberenicedias.com.br/menager/arq/\(cod2_653\)5__uniao__homossexual__aspectos__sociais_e_juridicos.pdf,2015P9](http://www.mariaberenicedias.com.br/menager/arq/(cod2_653)5__uniao__homossexual__aspectos__sociais_e_juridicos.pdf,2015P9). Acesso em 16 de novembro de 2020.

DUARTE, Sinval. Pessoas presas no Brasil. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em 20 de fevereiro de 2020.

FANTÁSTICO, G1. **Mulheres trans presas enfrentam preconceito, abandono e violência.** Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/03/01/mulheres-trans-presas->

enfrentam-preconceito-abandono-e-violencia.ghtml>. Acesso em 18 de maio de 2021.

FEDERAL. **Lei de Execução Penal. Brasília**, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em 16 de novembro de 2020.

G1. **Estupro e tortura: relatório inédito do governo federal aponta o drama de trans encarceradas em presídios masculinos**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/06/estupro-e-tortura-relatorio-inedito-do-governo-federal-aponta-o-drama-de-trans-encarceradas-em-presidios-masculinos.ghtml>>. Acesso em 18 de maio de 2021.

G1. **Rebeliões em Goiás**. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/cenario-de-3-rebelioes-em-5-dias-complexoprisional-em-goias-abriga-mais-do-que-o-dobro-da-capacidade-de-presos.ghtml>. Acesso em 18 de maio de 2021.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal do Inimigo. **Revista Jurídica Unicoc**. Disponível em: Acesso em 18 de maio de 2020.

GORISCH, Patricia. **O reconhecimento dos direitos humanos LGBT**. Ed Appris, Curitiba, 2014, p. 201.

INDONÉSIA. **Princípios de Yogyakarta**. 6 a 9 de novembro de 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 16 de nov de 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientação Sobre identidade de Gênero: Conceitos e Termos**. 2ª ed., Brasília, 2012.

JUSTIÇA, Ministério. **Pessoas presas no Brasil**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em 18 de maio de 2021.

LOURO, Guacira Lopes. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.

LUCON, Neto. **Novo relatório do TGEU reafirma que Brasil é o país que mais mata pessoas trans no mundo**. Disponível em: <http://redetransbrasil.org.br/wp-content/uploads/2019/01/A-Geografia-dos-Corpos-Trans.pdf>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

_____. **Travestis e transexuais não são respeitadas pela imprensa nem após a morte**. Disponível em: <<http://www.nlucon.com/2014/10travestis-transexuais-naosao>>. Acesso em 16 de novembro de 2020.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos**. Ed. RT, RJ, 1998, p. 1.

MARQUES, Gorete. **Violência: caso bolina**. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/05/26/violencias-sobrepostas-e-naoapuradas-um-ano-do-caso-veronica-bolina/>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11ª Ed., Ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. p. 89.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Ed. forence. São Paulo. 2016.

OLIVEIRA, João Manuel. **Desobediências de gênero**. Salvador: Devires, 2017.

PINTO, Walber. **Acesso ao emprego ainda é a principal demanda do movimento trans**. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/acesso-ao-emprego-ainda-e-principal-demanda-do-movimento-trans>. Acesso em 16 de novembro de 2020.

PIOVESAN, Flavia. **Construção de novos presídios não resolve problema**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/construcao-de-presidios-nao-resolve-problemacarcerario-diz-secretaria-de-direitos-humanos-20738923>. Acesso em 18 de maio de 2021.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 217.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Ed. São Paulo Max Limonad. 1997, p. 315.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição federal de 1988**. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 40.

_____. Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

STF. **Transferência de travesti**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369997>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

_____. **Dia da Visibilidade Trans**: confira decisões do STF que garantiram direitos de travestis e transexuais. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=459537&ori=1#:~:text=Atendendo%20a%20pedido%20da%20Associa%C3%A7%C3%A3o,sejam%20transferidas%20para%20pres%C3%ADdios%20femininos.>>. Acesso em 18 de maio. 2021.

_____. **Novo relatório do TGEU reafirma que Brasil é o país que mais mata pessoas trans no mundo**. Disponível em: <http://www.nlucon.com/2016/11/novo-relatorio-da-tgeu-reafirma-que.html>>. Acesso em 16 de novembro de 2020.

VINHAL, Gabriela. **O direito ter direitos**. Disponível em: <http://especiais.correiobrasiliense.com.br/falta-de-legislacao-torna-pessoas-trans-mais-vulneraveis>>. Acesso em 16 de novembro de 2020.